



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Processo Licitatório nº A/2020-003 FMS – Adesão a Ata de Registro de Preços nº 014/2019 (Fundo Municipal de Saúde de Anajás), oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 023/2019 (Processo Administrativo nº 052/2019), para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos da atenção básica, material técnico-hospitalar, medicamento para ala hospitalar, material para bloco cirúrgico, material laboratorial, material de raio x e material odontológico, visando atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se Processo Licitatório para a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 014/2019 (Fundo Municipal de Saúde de Anajás), decorrente do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 023/2019 (Processo Administrativo nº 052/2019) da Prefeitura Municipal de Anajás/PA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos da atenção básica, material técnico-hospitalar, medicamento para ala hospitalar, material para bloco cirúrgico, material laboratorial, material de raio x e material odontológico, visando atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará.

Consta nos autos a solicitação a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 014/2019, feita pela secretária de saúde à Prefeitura Municipal de Anajás/PA, bem como, a empresa RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI.

Por meio do Ofício nº 010/2020 – GAB/PMA, o órgão gerenciador da Prefeitura Municipal de Anajás/PA autoriza a Adesão a Ata de Registro de Preços, bem como, a empresa RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, informa que tem interesse em fornecer o material solicitado.

Em que pese existir autorização do gestor municipal de Rondon do Pará para abertura da licitação autorizando a adesão a Ata de Registro de Preços nº 014/2019 e solicitação de manifestação prévia sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura de despesas, não há manifestação da Secretaria Municipal de Finanças informando a existência de crédito orçamentário suficiente para suportar as despesas com a contratação dos serviços.

Constam nos autos as características do objeto a ser contratado, tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, bem como, foram feitas pesquisas de preços para a contratação dos serviços e valores, e justificativa expressa com as razões que fazem da adesão a referida Ata o procedimento mais vantajoso para o Município.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Na análise em comento tomam-se por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública, sendo necessário, devido ao parecer jurídico ser ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

No que concerne a contratação pela Administração Pública, a premissa adotada é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, a licitação é a regra, conforme dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (art. 2º da Lei nº 8.666/93).

No caso em comento, a modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

No âmbito federal, o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, e, autoriza no art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, mediante anuência do órgão gerenciador, nos seguintes termos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

A adesão a ata de registro de preços é procedimento que se difundiu, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” e tem como objetivo a redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Para regulamentação em âmbito municipal, foi editado o Decreto Municipal nº 0193/2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades, no art. 21. Senão vejamos:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Rondon do Pará poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Em análise ao Edital de Licitação da Prefeitura Municipal de Anajás, verifica-se a previsão de adesão a Ata de Registro de Preços, no item 12, devendo ser observado, sobretudo, o Decreto Federal nº 7.892/2013, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 9.488/2018, no que tange aos limites do §3º e §4º do art. 22 do Decreto Federal *in verbis*:

Art. 22
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (grifo nosso)

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado.

Ante todo o exposto, no que tange aos aspectos legais e ressaltados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, opina esta ASJUR pelo prosseguimento regular do feito, considerando a justificativa apresentada com as razões que fazem da Adesão à ata o procedimento mais vantajoso para o Município, devendo ser juntada declaração da existência de crédito orçamentário suficiente para suportar as despesas com a contratação dos serviços.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará/PA, 31 de março de 2020.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 29.315-A